



Processo Administrativo nº 21.649/2024
Concorrência Pública nº 01/2025
Objeto: Contratação de Agência de Publicidade

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos de processo licitatório na modalidade “concorrência pública”, por técnica e preço, aberto na forma do Edital nº 01/2025, de 14 de janeiro de 2025, visando a seleção de agência de publicidade a ser contratada pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Ao final da fase externa do certame, mais precisamente após a divulgação do julgamento das propostas técnicas das licitantes e suas respectivas pontuações, conforme item “11.3.1” do referido Edital, foi aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recursos, como estabelecido pelo Art.165, da Lei 14.133/21.

Apresentaram recurso impugnando o resultado as seguintes empresas: **(1)** “RESULTATE MARKETING LTDA”; **(2)** “SALISH COMUNICAÇÕES LTDA”; **(3)** “AGÊNCIA FERA MARKETING LTDA”.; **(4)** “CONTEÚDO GESTÃO DE IDEIAS LTDA”, bem como apresentação pela empresa QUEST COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA de Contrarrazões ao recurso interposto pela empresa CONTEÚDO GESTÃO DE IDEIAS LTDA.

Analisando-se as razões recursais, merece destaque, primeiramente, os pedidos apresentados pelas duas primeiras recorrentes (“RESULTATE” e “SALISH”) relativos à nulidade e/ou anulação do certame por força da **ausência de justificativas para as pontuações individuais atribuídas às propostas técnicas** das licitantes na referida fase de julgamento, o que estaria em desacordo com, entre outros dispositivos legais, as alíneas “c” e “e”, do item “11.2.4.”, do Edital.

Diante da relevância da matéria, esta decisão se aterá primeiramente a esta razão recursal, conforme segue abaixo:

DA AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Implícito ao Art.37 da CF/88, o Princípio da Autotutela dos Atos da Administração é um corolário do Princípio da Legalidade, que estabelece que a atuação da administração pública deve seguir a Lei. Neste sentido, mais que um poder, a Administração Pública tem o **dever** (poder-dever) de rever seus atos administrativos quando eivados de vícios de ilegalidade.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Em nível nacional, a LEI Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabeleceu a obrigatoriedade da observação deste importante princípio nos seguintes termos:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

A Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, por sua vez, é expressa:

“Art. 90 – A Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando contiver vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.”

Por fim, para que não restem dúvidas sobre o tema, o STF expediu a Súmula 473 nos seguintes termos:

“Enunciado

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Sessão Plenária de 03/12/1969. Fonte de publicação: DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/06/1970, p. 2381; DJ de 12/06/1970, p. 2405; DJ de 15/06/1970, p. 2437.)”

Destes breves apontamentos, deduz-se que esta Administração tem por obrigação rever seus atos sob o prisma da legalidade, devendo declarar a nulidade daqueles que estiverem eivados de vícios que afrontem normas legais e princípios da Administração Pública, notadamente, para o caso, normas e princípios do processo de licitação.

MÉRITO

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Sem mais delongas, vê-se que assiste razão às recorrentes quanto às insurgências em face do julgamento de suas propostas técnicas, tendo em vista a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





ausência das **indispensáveis justificativas** relativas às pontuações individuais atribuídas.

São diversos os aspectos através dos quais é possível abordar a falha na referida fase do certame.

O primeiro fundamento, o mais objetivo, é a violação ao Princípio da Vinculação ao Edital, uma vez que a referida forma adotada na fase de julgamento das propostas acabou de descumprir a regra estabelecida no próprio Edital do certame: **(destacou-se)**

“11.2.4. O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

a) abertura do ENVELOPE nº 1, com a via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, e do ENVELOPE nº 3, com a Capacidade de Atendimento, o Repertório e os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação;

b) encaminhamento dos ENVELOPES nº 1, com as vias não identificadas dos Planos de Comunicação Publicitária à Subcomissão Técnica;

c) análise individualizada e julgamento, pela Subcomissão Técnica, dos Planos de Comunicação Publicitária, elaboração da ata de julgamento e encaminhamento à Comissão Especial de Licitação das propostas, da planilha **com as pontuações e da justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;**

d) encaminhamento dos ENVELOPES nº 3 com a Capacidade de Atendimento, o Repertório e os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação à Subcomissão Técnica;

e) análise individualizada e julgamento, pela Subcomissão Técnica, da Capacidade de Atendimento, do Repertório e dos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, elaboração da ata de julgamento e encaminhamento à Comissão Especial de Licitação das propostas e da **justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso.**”

A vinculação ao Edital é princípio expresso do Art. 5º da nova lei de licitações (Lei Nº 14.133/2021), juntamente com outros aplicáveis ao caso: (em destaque)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tendo a Câmara Municipal, a seu critério, fixado a regra acima para o julgamento das propostas, imprescindível a observação do mesmo regramento, haja vista o caráter vinculatório do Edital, como leciona Marçal Justen Filho:

“Na licitação, a vinculação à Lei é completada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).”¹

Seguindo a análise dos princípios estabelecidos pela lei de licitações, há que se observar o Princípio da Motivação.

Tendo o Edital fixado que cada pontuação seria acompanhada da respectiva justificativa, ficou a CMCI vinculada à necessidade de motivação das pontuações do julgamento, cuja ausência (de motivação) prejudicou de forma definitiva a transparência e a possibilidade de controle sobre o procedimento, trazendo ao certame indesejável subjetividade aos critérios que resultaram no referido julgamento.

DECISÃO

Diante deste quadro fático, esta Comissão Especial de Licitação entende necessário **DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO**, como um todo, declarando ainda a impossibilidade de qualquer providência tendente a sanear o processo, refazer a pontuação ou mesmo reavaliar qualquer das propostas técnicas.

1 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 2ª Ed., São Paulo-SP, Revista dos Tribunais. 2023. p.122.





Isto porque as notas já foram atribuídas sem as devidas fundamentações quanto às razões e aos critérios de julgamento, de modo que tentar “preencher” essas lacunas (justificativas) agora, após a fixação das notas, provocará ainda mais incidentes e intermináveis discussões quanto à legalidade do resultado, de modo que entende que a medida a ser tomada é a anulação de todo o processo, já que estamos diante de um vício insanável, maculando assim, todo o processo licitatório.

Com estas últimas fundamentações, **nega-se provimento** aos recursos da terceira e da quarta recorrente (“AGÊNCIA FERA” e “CONTEÚDO”), bem como as contrarrazões ao recurso apresentada pela quinta recorrente (QUEST COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA) **dando-se provimento** aos recursos da primeira e da segunda recorrente (“RESULTATE” e “SALISH”), no sentido de:

- 1) **DECLARAR A NULIDADE** do processo licitatório, tendo em vista o caráter insanável, conforme fundamentado;
- 2) Para que se evite qualquer mácula ao contraditório e à ampla defesa, determino a notificação de todos os participantes da fase em que se encontra o processo, para que tenham ciência desta Decisão, abrindo-se, aos mesmos, prazo de **03 (três) dias úteis** para eventuais manifestações, se assim desejarem, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de abril de 2025.

Camila dos Reis Penha Moccelin Dussoni
Presidente da Comissão Especial de Licitação

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

